

# O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal nas decisões durante a pandemia

---

*Éricles Pereira dos Santos<sup>1</sup>*

*Victor de Souza Bispo Silva<sup>2</sup>*

*Recebido em: 27.05.2023*

*Aprovado em: 20.06.2023*

**Resumo:** O presente artigo nasceu das discussões do Grupo de Estudos sobre Direito, Economia e Política – GEDEP, da Universidade Federal de Sergipe. A proposta do trabalho é apresentar o que seria o ativismo judicial e posteriormente analisar as formas que ele foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgados durante o período da pandemia da Covid-19. Em razão dos entraves com os outros Poderes da República, veiculou-se nos campos institucionais, acadêmicos, midiáticos e da massa popular, que a Corte Constitucional possuiria a vestimenta do ativismo, interferindo no campo de atuação dos outros Poderes e das liberdades individuais. Por outro lado, o mesmo Tribunal recebeu a toga daquele que lutaria pelos direitos sociais da saúde pública, o que o faria ser um ativista de direitos. Diante disso, a fim de desmistificar os extremos das posições em relação à atuação do STF durante a calamidade, esta pesquisa apresenta as dimensões do ativismo judicial, bem como seus pontos positivos e negativos para as instituições democráticas, destacando-se, ainda, os limites que a Corte deve respeitar em suas decisões. Para isto, utilizou-se das metodologias qualitativa, com a análise de doutrinas, leis, jurisprudências e outras fontes; aplicada, cujo interesse prático é a compreensão da atuação do STF na pandemia; exploratória-explicativa, analisando um caso específico e explicando quais variáveis podem ser encontradas nele; e bibliográfica. A partir disso, concluiu-se que o ativismo judicial assumido naquele cenário, por si só, apesar de oferecer preocupantes riscos ao Estado Democrático de Direito quando praticado em excesso, não foi um mecanismo negativo, mas, excepcionalmente, necessário para assegurar os direitos, sobretudo o direito social da saúde pública. Atrelado à pesquisa, objetivou-se agregar conhecimento ao campo acadêmico no que tange respeito à atuação do Supremo Tribunal Federal e como as decisões deste interfere nos campos constitucionais, econômicos e políticos.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito, na Universidade Federal de Sergipe – UFS. E-mail: pereiraericles05@gmail.com. Lattes: (4801720956077725).

<sup>2</sup> Graduando em Direito, na Universidade Federal de Sergipe – UFS. E-mail: victor16sillva@gmail.com. Lattes: (3482968888700645).

**Palavras-chave:** Ativismo judicial; Supremo Tribunal Federal; Pandemia do Covid-19.

### *The judicial activism of the Supreme Federal Court in decisions during the pandemic*

**Abstract:** This article emerged from discussions held by the Study Group on Law, Economics, and Politics (GEDEP) at the Federal University of Sergipe. The purpose of this paper is to present the concept of judicial activism and subsequently analyze the ways in which it was employed by the Supreme Federal Court in its judgments during the Covid-19 pandemic. Due to the challenges faced with other Branches of Government, it has been widely discussed in institutional, academic, media and popular circles that the Constitutional Court would possess the attire of activism, interfering with the jurisdiction of other Branches and individual freedoms. On the other hand, the same Court has been adorned as a defender of social rights in public health, which would make it an activist for rights. In order to demystify the extremes of positions regarding the Supreme Court's actions during the crisis, this research presents the dimensions of judicial activism, as well as its positive and negative aspects for democratic institutions, emphasizing the limits that the Court must respect in its decisions. To this end, qualitative methodologies were employed, including analysis of doctrines, laws, precedents, and other sources; applied research, with a practical interest in understanding the Supreme Court's role in the pandemic; exploratory-explanatory analysis, examining a specific case and explaining the variables that can be found within it; and bibliographic research. Based on this, it was concluded that the judicial activism assumed in that scenario, in and of itself, despite posing concerning risks to the Democratic Rule of Law when practiced excessively, was not a negative mechanism but, exceptionally, necessary to ensure rights, particularly the social right to public health. In addition to the research, the objective is to contribute knowledge to the academic field regarding the role of the Supreme Federal Court and how its decisions affect constitutional, economic, and political domains.

**Keywords:** Judicial activism; Supreme Federal Court; Covid-19 pandemic.

## 1 INTRODUÇÃO

O protagonismo assumido pela Supremo Tribunal Federal em suas decisões durante a pandemia da Covid-19, suscitou um intenso debate acerca de um fenômeno já conhecido na esfera jurídica, política e institucional: o ativismo judicial.

A atuação da Corte, através de suas decisões e os entraves com os outros Poderes da República trouxeram respostas variadas da doutrina jurídica, dos demais Poderes,

do campo midiático e da massa popular, cujo ponto em comum veiculado é: o STF é ativista.

Apesar do ponto em comum, o termo assumiu significados divergentes. De um lado, creditou ao Supremo a vestimenta de um ativismo judicial de direitos, o qual teria sido necessário para garantir direitos sociais da saúde pública<sup>3</sup>. Doutro, em severas críticas ao STF, taxaram-no de ativista que interfere no campo de atuação dos demais Poderes<sup>4</sup>.

Com isso, com o objetivo de entender o que seria o ativismo judicial e desmistificar os extremos em relação à atuação do Tribunal durante a calamidade, o artigo atua em duas frentes. Na primeira, em uma linha teórica e conceitual, define o que seria o ativismo judicial, traça o ambiente favorável brasileiro para o desenvolvimento pelo Supremo Tribunal Federal, discorre sobre as dimensões do ativismo judicial praticado pela Corte, alerta quais seriam as preocupações em sua utilização e assevera os limites à atuação ativista. Na segunda, analisa qualitativamente as decisões ativistas do Supremo durante o período da pandemia.

Ao final, no estudo teve o resultado que as decisões ativistas da Corte durante o cenário da pandemia foram essenciais para garantir determinados direitos sociais, como, por exemplo, o direito à saúde pública.

## **2 O ATIVISMO JUDICIAL, A DIFICULDADE CONCEITUAL E O AMBIENTE FAVORÁVEL PARA O SEU SURGIMENTO**

A omissão de órgãos constitucionais do Legislativo e do Executivo possibilitam a não consecução de direitos, o que, conseqüentemente, incide em uma maior judicialização das demandas dos cidadãos. Desse modo, o papel de efetivação, que inicialmente deveria ser tripartido aos Poderes, é assumido pelo Poder Judiciário, onde diversas demandas da sociedade são amplamente requeridas, causando, por

---

<sup>3</sup> O ex-ministro Ricardo Lewandowski assegurou que o STF adotou inúmeras medidas que asseguraram a saúde no contexto da pandemia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/stf-definiu-diretrizes-combate-covid-19-lewandowski>. Acesso em: 03 jan. 2023

<sup>4</sup> A exemplo, citam-se às críticas do Procurador-geral da República Augusto Aras, que defendeu que a competência para enfrentamento da pandemia do Covid-19 era do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/aras-diz-ao-stf-que-competencia-para-definir-politicas-de-isolamento-do-governo-federal-24367583>. Acesso em: 03 jan. 2023

vezes, uma explosão da litigiosidade<sup>5</sup>. A assunção desse papel nestes moldes pode caracterizar o Ativismo Judicial.

No entanto, apesar de aberto o caminho do que seria o Ativismo Judicial, a sua definição não é unânime entre os doutrinadores, havendo uma verdadeira dificuldade conceitual, confusão e desdobramentos de termos. Dessa forma, para caracterizá-lo, cabe a abordagem de algumas tentativas de definições. Para tanto, buscou-se comentários nas obras *Dimensões do ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal*, de Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2012); *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, de Luís Roberto Barroso (2009-b); *Verdade e Consenso*, de Lenio Luiz Streck (2011); e *Juristocracia e constitucionalismo democrático: do ativismo judicial ao diálogo constitucional*, de Glauco Salomão Leite (2021).

A matéria ora tratada ganha contornos com a Suprema Corte americana, a qual ensejou as primeiras decisões ativistas nos julgamentos dos casos *Marbury v. Madison* (1803), *Dred Scott v. Sandford* (1834) e *Lochner v. New York* (1905), onde foram levadas às decisões matérias de ordem constitucional, onde imperou a decisão da Suprema Corte. Estabeleceu-se, através do controle de constitucionalidade difuso, que as decisões de instâncias ordinárias e leis estaduais não podiam afrontar a Constituição.

Desse modo, diante da maneira e circunstâncias em que foram decididas aquelas lides, os pensadores americanos ocuparam-se sobre o seu estudo da *judicial review*, na tentativa de conceituação do fenômeno do Ativismo Judicial praticado pelos juízes.

Bradley Canon foi o precursor na tentativa de classificar a conduta ativista do Judiciário. Para ele o Ativismo Judicial teria seis dimensões:

(1) Majoritarismo – grau com que uma corte invalida as decisões políticas adotadas por meio do processo democrático; (2) Estabilidade interpretativa – grau com que uma corte altera suas decisões, doutrinas ou interpretações anteriores; (3) Fidelidade interpretativa – grau com que os dispositivos constitucionais são interpretados de modo contrário às

---

<sup>5</sup> Explosão de litigiosidade corresponde ao grande número de causa que são levadas ao Judiciário.

claras intenções do legislador constituinte ou do sentido literal do texto; (4) Distinção entre o Processo Substantivo e o Processo Democrático – grau com que uma corte profere decisões judiciais que impõem escolhas políticas substantivas em vez de se limitar a preservar o processo democrático; (5) Especificidade de política – grau com que decisões judiciais estabelecem políticas por si só, em vez de deixar essas escolhas para o exercício da discricionariedade de outras agências ou dos particulares; (6) Disponibilidade para substituição das decisões políticas tomadas por outros agentes – grau com que uma decisão judicial substitui sérias decisões sobre a mesma questão tomadas por outras agências governamentais (CANON, 1982, p. 386-387, *apud* CAMPOS, 2012, p. 162).

Já no entender de William Marshall, o Ativismo Jurisdicional seria a recusa dos tribunais em se manterem dentro dos limites jurisdicionais que foram previamente estabelecidos para o exercício de seus poderes. Para ele a postura ativista dos tribunais teria essencialmente sete pontos (ou os sete pecados do ativismo), a saber: a) o contramajoritarismo; b) o não originalismo; c) a ausência de deferência perante os precedentes judiciais; d) o ativismo jurisdicional; e) a criatividade judicial; f) o ativismo remedial e; g) o ativismo partidário (MARSHALL, 2002, p. 1220, *apud* CAMPOS, 2012, p. 164).

Keenan Kmiec, por sua vez, pontua acertadamente que o termo em questão tem um caráter multidimensional, elencando cinco acepções. No seu entendimento tem-se o Ativismo a) quando o Poder Judiciário invalida decisões dos outros Poderes; b) quando os tribunais não respeitam os precedentes; c) quando o Judiciário exerce a função atípica de legislar; d) quando os tribunais interpretam diversamente da interpretação que era devida; e) quando o juiz já tiver uma finalidade para decidir e essa decisão afastar-se do que seria razoável (KMIEC, 2004, p. 1476).

No Brasil, busca-se a conceituação do que seria o Ativismo Judicial, principalmente por conta da prática proativa do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Citam-se, dentre tantas, as de Luís Roberto Barroso, Lenio Luiz Streck, Glauco Salomão Leite e Carlos Alexandre de Azevedo Campos.

O ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Roberto Barroso, na busca de uma conceituação, faz uma distinção entre os termos Judicialização e Ativismo Judicial, analisando o contexto brasileiro. O primeiro é o modelo que a Constituição do Brasil adotou, principalmente após o período Pós-Democratização, enquanto o segundo é

a escolha do Judiciário interpretar proativamente a Carta, sendo ele visto da seguinte forma, nas palavras do magistrado:

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2009-b, p. 14).

Para o professor Lenio Luiz Streck, haveria também uma distinção entre judicialização e ativismo judicial, na qual o primeiro diz respeito a atitude do julgador, enquanto o segundo diz respeito a relação entre os Poderes:

Um juiz ou tribunal pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando substitui o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado (ou de um conjunto de magistrados); já a judicialização é um fenômeno que exsurge a partir da relação entre os poderes do Estado (pensemos, aqui, no deslocamento do polo de tensão dos Poderes Executivo e Legislativo em direção da justiça constitucional) (STRECK, 2011, p. 589).

Glauco de Salomão Leite, por sua vez, sob uma ótica dialógica, defende que o “ativismo judicial é a ampliação dos poderes decisórios da Corte em detrimento de outras esferas estatais [Poderes]” (LEITE, 2021, p. 87). Esse ativismo se revela nas decisões que tem as seguintes características: contramajoritarismo; alargamento dos métodos interpretativos, criando uma *living constitution*; instabilidade interpretativa; maximalismo judicial; imposição de obrigações positivas para o Poder Público; e ativismo judicial partidário (*Ibid*, 70-87).

Contudo, diante da dificuldade conceitual do termo, da restrição conceitual dada pelos doutrinários citados, e por entender que todas as características dadas estão contidas na conceituação do próximo doutrinador, seguimos para o presente artigo com a conceituação trazida por Carlos Alexandre de Azevedo Campos, a qual elucida da melhor forma os aspectos mais importantes do que seria o ativismo.

Pontua o autor que o Ativismo Judicial é um exercício expansivo, sem ser necessariamente legítimo, de poderes político-normativos dos membros do Judiciário em face dos demais atores políticos, devendo ser identificado e avaliado

segundo desenhos institucionais estabelecidos pelas leis constitucionais e infraconstitucionais, respondendo aos fatores diversos da sociedade – institucionais, políticos, sociais, jurídicos-culturais, presentes em contextos particulares e historicamente distintos e, se manifestando nas múltiplas dimensões de práticas decisórias (CAMPOS, 2012, p. 24).

Dessa forma, o ativismo judicial é exercício expansivo das atividades do Judiciário, como, por exemplo, criando normas e determinando a aplicação destas, sem ser democraticamente legítimo para isso, visto que a população elege como criador das leis, os membros do Legislativo, e administrador, o chefe do Executivo.

Seu posicionamento, por vezes, não converge com os dos demais Poderes.

Somente será possível a sua identificação após análise de sua atuação em quadro comparativo de como devem atuar os Poderes, conforme é desenhado em lei (constitucionais e infraconstitucionais).

O ativismo judicial é também uma resposta aos mais diversos fatores que podem ser apreciados pelo Judiciário, sejam eles de ordem institucional, política, social, individual, jurídico, cultural, religiosa etc. Esses fatores, por sua vez, estão presentes em contextos particulares e historicamente distintos, o que, equivale a dizer que uma decisão ativista em data pretérita pode não ser a mesma tida em data futura, ainda que se trate da mesma matéria, visto que o contexto particular e histórico ganha relevância na atuação do julgador ativista.

Além disso, o ativismo se manifesta através de decisões cujas dimensões são amplas, conforme se visualizará posteriormente de forma pormenorizada.

Assim sendo, tendo em mente o que seria o ativismo judicial, passa-se neste estudo à análise de como o ativismo tem atuado no cenário brasileiro. Serão observados os elementos que o favorecem neste território, sobretudo ao Supremo Tribunal Federal, e decifrada as dimensões ativistas, suas preocupações e limites, e como elas foram utilizadas no cenário da pandemia do covid-19.



Nesse âmbito, é certo que o Ativismo Judicial mostra sua face em diversos países constitucionais, como Estados Unidos<sup>6</sup>, Itália, Colômbia, Canadá etc. No entanto, é no Brasil que este fenômeno encontra maiores repercussões e particularidades. Isso ocorre graças a, sobretudo, três fatores que favorecem um ambiente favorável para seu surgimento: a separação dos poderes, o Neoconstitucionalismo e a “super valência” do Supremo Tribunal Federal em nosso ordenamento.

De início, a separação dos poderes, caracterizada primeiramente por Aristóteles (2006) e, posteriormente, por Jonh Locke (2014), prevê a estrutura do estado civil com três poderes: Legislativo, Executivo e Federativo. Na acepção atual, representada na obra *O Espírito das Leis* de Montesquieu (1996), a separação possui os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo esta fórmula adotada pela Constituição Federal de 1988. Nesse campo, apesar das competências serem distribuídas constitucionalmente, nota-se que não há uma independência absoluta entre os mencionados poderes, uma vez que atipicamente um órgão pode exercer as funções dos outros dois, o que possibilita uma posição ativista.

Por sua vez, é com o Neoconstitucionalismo<sup>7</sup>, ao prezar pela dignidade da pessoa humana com a efetivação das normas constitucionais, que “o juiz [ou tribunal] tem um papel fundamental de concretizar os direitos fundamentais orientado por uma nova hermenêutica assentada em princípios e regras” (PEIXINHO, 2008, p. 33). Tem-se, portanto, nesse cenário, um maior protagonismo do Judiciário e, conseqüentemente, maior espaço para o ativismo.

Já sob o aspecto da “super valência”<sup>8</sup> do STF, dentro do escopo da jurisdição conferida ao Judiciário, coube a este órgão exercer o controle de constitucionalidade

---

<sup>6</sup> Foram julgados, segundo Schlesinger, os casos *Marbury v. Madison* (1803), *Dred Scott v. Sandford* (1834) e *Lochner v. New York* (1905), como as decisões percussoras do Ativismo Judicial. (CAMPOS, 2012, p. 25-37).

<sup>7</sup> Ou “Constitucionalismo Contemporâneo”, conforme preferência terminológica do professor Lênio Streck (STRECK, 2011, p. 37, *apud* TASSINARI, 2012, p. 97-98).

<sup>8</sup> Assim como na química, onde o conceito de valência é a capacidade de um elemento químico para se combinar com outros elementos, também, figurativamente, é dado ao STF a capacidade de combinar certos elementos, por exemplo, sua atividade típica (julgar), com as atípicas (legislar e administrar) e a função jurisdicional. Nisto, temos uma verdadeira “super valência” do STF no ordenamento nacional.



difuso e concentrado, bem como o edito de súmulas vinculantes e a repercussão geral através da Emenda Constitucional n. 45/2004. Assim, com uma Suprema Corte – legítima para atividade jurisdicional, com base no acesso à justiça (BRASIL, 1998), exercendo controle de constitucionalidade, editando súmulas e fixando teses de repercussão geral que vinculam –, propicia-se o surgimento de um ambiente favorável ao ativismo judicial no Brasil a ser praticado pelo Supremo Tribunal Federal.

### **3 AS DIMENSÕES DO ATIVISMO JUDICIAL PRATICADO PELO STF E A PREOCUPAÇÃO EM SUA UTILIZAÇÃO**

Sedimentado o entendimento de que o ativismo judicial encontra terreno fértil na ordem política-normativa brasileira, sobretudo através da atuação da Suprema Corte, cumpre destacar as suas dimensões.

Conforme os ensinamentos de Alexandre Campos, o Ativismo Judicial é (i) exercício expansivo, (ii) sem ser, necessariamente, legítimo, (iii) dos poderes do membros do Judiciário em face dos demais Poderes (iv), identificado e avaliado segundo desenhos institucionais estabelecidos por leis, (v) que responde aos diversos fatores sociais, tais quais os fatores institucionais, políticos, sociais, jurídicos-culturais, presentes em contextos particulares e historicamente distintos e (vi) que se manifesta através de múltiplas dimensões de práticas decisórias.

Principalmente, no que pertine a manifestação da decisões do Ativismo Judicial do STF, ela se dará em dimensões metodológica, processual, estrutural (ou horizontal), de direitos e antidialógica (CAMPOS, 2012, p. 258-259).

A dimensão metodológica (ou interpretativa) do ativismo se manifesta nos modos de interpretar e aplicar os dispositivos constitucionais e legais, expandindo ou reduzindo os significados do texto ou, até mesmo, contra estes significados. Nisto, o juiz constitucional assume o papel de coparticipante na criação do direito, tornando-se por vezes um legislador ativo.

O magistrado interpreta e aplica as normas constitucionais, que por vezes, são programáticas e abertas; interpreta em conformidade com a Carta Maior, declarando as leis constitucionais ou inconstitucionais, e, no caso, ocorrendo esta

última, declara a norma nula total ou parcialmente – com redução parcial do texto ou sem redução do texto. Além disso, controla judicialmente a omissão do Legislativo, quando este deixa de cumprir o que mandamenta a Constituição; bem como toma decisões maximalistas, estabelecendo regras futuras, restringindo assim o poder decisório do legislador.

Com a dimensão processual do ativismo alargam-se os campos e as hipóteses de incidência de processos de índoles constitucionais, o que torna possível a apreciação destas causas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, posto que exerce papel de guardião da Constituição.

A pertinência temática constitucional é incutida: na ampliação processual da eficácia das decisões de (in)constitucionalidade, através das ADC's, ADI's e ADPF's, anteriormente estudadas; na criação da Reclamação, que se deu originalmente através de entendimento jurisprudencial, cuja finalidade é a preservação da competência do Supremo e a garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88); através do Mandado de injunção, cuja finalidade é suprir as lacunas legislativas inconstitucionais, o que ocorre através do julgamento do STF, onde os efeitos alcançam e vinculam tudo e todos; no édito de Súmulas vinculantes e o instrumento de repercussão geral, ambos já analisados anteriormente. Todos estes mecanismos processuais demonstram a dimensão ativista processual do Supremo Tribunal Federal.

O plano dimensional estrutural (ou horizontal) caracteriza-se pela falta de deferência aos demais Poderes. Sabendo que todas as decisões estão sujeitas ao controle da jurisdição exercida pelo Suprema Corte, o magistrado constitucional toma as suas decisões independentemente das razões políticas dos outros Poderes, prévias ou não. Suas decisões são em conformidade com a Lei Magna e não de acordo com as vontades dos outros Poderes (Legislativo e Executivo).

Nas palavras de Carlos Alexandre de Azevedo de Campos: “O Supremo não tem qualquer embaraço em tomar decisões nessas circunstâncias e isso porque ele não se sente desconfortável em expandir poder a expensas dos outros poderes de governo. Isso é ativismo judicial estrutural” (*Ibid*, 302).

A ativista dimensão judicial de direitos visualiza-se nas decisões dos juízes constitucionais em exigir do Estado que os direitos fundamentais da população sejam cumpridos. Exige-se do poder estatal: as dimensões negativas, que preservem as liberdades fundamentais e, conseqüentemente, restrinjam a atividade regulatória estatal; e as dimensões positivas, que atue positivamente ao proteger os direitos fundamentais, formulando políticas públicas e protetivas acerca dos direitos sociais e econômicos da população.

A dimensão antidialógica ativista do Supremo Tribunal Federal recai no fato deste não obedecer legitimamente a construção interpretativa dialógica entre as instâncias ordinárias e demais Poderes. É antidialógico quando o STF não aceita interpretação contrária às suas decisões, mesmo quando feita através do Legislativo pelas vias legais corretas.

Oferecendo uma possível solução para essa dimensão ativista, Glauco Salomão Leite defende a necessidade de se estabelecer um processo dialógico na ordem constitucional. Em suas palavras:

A jurisdição constitucional é concebida como um elemento de uma estrutura dialógica que interage com outros atores estatais e sociais, numa relação paritária. Isso significa a possibilidade do legislador democrático construir interpretações autônomas da Constituição, inclusive em sentido contrário às desenvolvidas judicialmente. Nessa relação dialética, o pronunciamento de uma Corte não é mais visto como a etapa final de um debate público, pois ele poderá se estender para outros fóruns (LEITE, 2021, p. 324).

As dimensões citadas demonstram a amplitude do ativismo judicial exercido pelo STF nas mais diversas áreas, demonstrando que a atividade jurisdicional é um verdadeiro monopólio do Judiciário (SILVA, 2016, p. 560), onde, inexoravelmente, todas as causas de índole constitucional poderão recair na apreciação da Suprema Corte. Sua utilização, todavia, recai em preocupantes críticas.

Criticamente à dimensão metodológica/interpretativa, onde o STF toma suas decisões baseadas em interpretações conforme a Constituição, preocupa-se com a atuação criacional do órgão de cúpula, posto que, embora exerça funções atípicas como a de legislar, o Judiciário não é o legislador ativo. Exemplo marcante desta

preocupação é vista no julgamento da ADPF n. 54, na qual restou consignado que é possível uma terceira hipótese de aborto, nos casos de feto anencefálico.

Nesta oportunidade, em voto vencido do então ministro Ricardo Lewandowski, este asseverou: “Não é dado aos integrantes do Judiciário, que carecem da unção legitimadora do voto popular, promover inovações no ordenamento normativo como se fossem parlamentares eleitos” (BRASIL, 2012, p. 245).

Diante disso, a dimensão metodológica ativista recai no problema de ser ou não o juiz um legislador ativo, indo de encontro com a legitimidade democrática daqueles que elegeram membros do Congresso Nacional.

Em relação à dimensão processual ativista, a qual possibilita aos cidadãos acesso à justiça (BRASIL, 1998) através dos múltiplos incidentes e ações processuais, incute na preocupante alta litigiosidade. Isto é, com a ampliação dos mecanismos processuais submetidos ao STF e demais órgãos judiciais, tem-se um aumento na litigiosidade, causando uma verdadeira saturação de causas a serem decididas pelos julgadores. Em ensaio monográfico, já chamava atenção, em meados de 2012, Luiz Cláudio Borges acerca da crescente litigiosidade como problema social:

A litigiosidade pode assim ser definida como o ato de submeter todos os conflitos ao Poder Judiciário, desconsiderando outras formas de pacificação de conflitos como a conciliação, mediação e arbitragem. Essa litigiosidade, [...] entretanto vem se mostrando exacerbada, tornando-se um problema social.

[...]

A crescente litigiosidade traz graves implicações na prestação da tutela jurisdicional, dentre elas a morosidade dos processos (a qual, por óbvio, não tem como causa apenas o aumento da litigiosidade), causando uma crise no Poder Judiciário (BORGES, 2012, p. 57-58).

De um lado, embora mereça plausibilidade a criação de mecanismos processuais como mecanismo de acesso à justiça, de outro, preocupantemente, o mesmo incorre em exacerbante número de causas a ser decidida pelo Judiciário, podendo serem apreciadas pelo STF, tona-se um problema social e pode causar uma crise de demandadas no Poder Judiciário.

Quanto à dimensão estrutural/horizontal das decisões do Supremo, a crítica recai no fato de os Poderes administrativo e legislativo tomarem (ou não) decisões por conta de suas concepções políticas, morais ou ideológicas, ou, ainda, que estas decisões não foram tomadas posto que ainda não seja o tempo pertinente. Não ser deferente aos outros poderes é não acreditar que deva dar maior peso às capacidades jurídico-constitucional ou epistêmica de outro poder (CAMPOS, 2012, p. 300).

Preocupante utilização da dimensão ativista de direitos incide nas decisões que exijam uma postura do Estado na concretização dos direitos fundamentais, sem, contudo, observar as diretrizes orçamentárias. Trata-se de interferência orçamentária, que não observa a reserva do economicamente possível, de modo que, embora juridicamente possível a deferência do direito através do juízo, deve-se considerar a possibilidade financeira e orçamentária. Ilustre lição nos é dada pelo ex-ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento da ADPF n. 45/DF:

Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração – de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos (MELLO *apud* PINHEIRO, 2009, p. 50).

Por último, inquieta-se acerca da dimensão antidialógica do Supremo Tribunal Federal no fato deste interpretar as normas conforme a Constituição, sem, contudo, aceitar interpretação oposta ao seu entendimento. Por exemplo, no julgamento da ADI n. 2.797/DF, sobre o tema da prerrogativa por foro de função, o STF, por maioria, negou a possibilidade de interpretação de dispositivo da Constituição contrária à sua própria interpretação constitucional anterior.

Após o julgamento da referida ADI, em reação *backlash*<sup>9</sup> o legislador federal tentou reverter os efeitos do julgado do STF, criando nova lei (Lei n. 10.628/2002), com posicionamento contrário ao da Corte. Este Tribunal, no entanto, através de dimensão antidialógica, não admitiu o desafio e julgou inconstitucional a nova lei por vício formal. Essa postura denota a preocupante ideia de Supremacia Judicial, onde ao Judiciário caberia toda a palavra e os demais Poderes seriam submetidos àquilo que julga ser juridicamente correto.

Nos termos de Thaiane Correa Cristovam:

Por supremacia judicial entende-se o fato de que juízes, não responsáveis democraticamente perante a cidadania, são aqueles que dão a palavra final sobre o significado da Constituição, chegando, até mesmo, a poder-se afirmar que a Constituição é aquilo que eles dizem que ela é. Em um contexto assim dado, a supremacia judicial implica na determinação dos ditames constitucionais por juízes, de forma que a ação dos Poderes Executivo e Legislativo fundamentalmente acaba sendo judicialmente definida (CRISTOVAM, 2017, p. 21).

Ademais, no julgamento da decisão que declarou a nova lei inconstitucional, o voto vencido de Gilmar Ferreira Mendes ofereceu uma postura contrária ao ativismo antidialógico e ilegítimo do STF. Vejamos:

Não é possível presumir, portanto, a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados simplesmente porque eles contrariam a “última palavra” conferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema. O que pretendo ressaltar, pelo contrário, é o fato de que se o legislador federal (re)incide, cria ou regula essa matéria constitucional de modo inteiramente diverso, o “diálogo”, o debate institucional deve continuar (MENDES *apud* CAMPOS, 2012, p. 322).

Desse modo, ao longo deste tópico, observa-se que o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal atinge largos horizontes diante das cinco posturas ora delineadas. Contudo, criticamente, os manejadores do Direito chamam a atenção da preocupante utilidade destas facetas ativistas.

#### **4 OS LIMITES DO ATIVISMO JUDICIAL**

Sabendo da imensa utilidade em garantir os direitos assegurados pela Constituição Federal, o ativismo judicial da Corte tem sido até o momento “um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se

---

<sup>9</sup> Interpretação contrária e reativa do Legislativo à do Judiciário.

morrer da cura” (BARROSO, 2009-b, p. 21), conforme os riscos anteriormente apontados.

Diante da ingerência ou de possíveis arbitrariedades que os julgadores constitucionais na utilização do ativismo judicial, a doutrina<sup>10</sup> traça limites à sua atividade, com princípios e métodos limitadores; observância da tipologia das normas constitucionais; necessidade de fundamentação das decisões; respeito ao legislador ordinário; observância da “reserva da consistência”, da “reserva do possível” e da “autocontenção judicial”; observância da capacidade institucional do judiciário e de seus efeitos sistêmicos; a falta de legitimidade do Supremo como legislador positivo e; o princípio da supremacia e divisão dos poderes.

Como vetor de limitação, o ministro do STF deve observar os postulados principiológicos de interpretação: a) da unidade constitucional: Lei Fundamental considerada dentro de um sistema de normas; b) da concordância prática (ou da harmonização): ponderação na apreciação de bens jurídicos que estejam em conflito, na tentativa de evitar o sacrifício total de um deles; c) da correção funcional: impedir que a seja alterada a divisão *tripartite* dos Poderes, mantendo as funções definidas pela CF; d) da máxima efetividade: Constituição interpretada com fins de maior efetividade para a integração social e a unidade política; e) da força normativa da Constituição: exigência de ser a vontade da Constituição posta em prática pelos membros pertencentes ao Estado e sociedade<sup>11</sup>; f) princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade): parâmetro para decidir com justeza, equidade e ponderação; g) princípio da interpretação conforme a Constituição: exige que a interpretação feita seja conforme aquilo que está na Carta Política.

Ao lado dos princípios, a Constituição é interpretada através de métodos, quais sejam: métodos clássicos (BARROSO, 2009-a, p. 291-296): a) literal (ou gramatical): no qual se observa na interpretação a literalidade das palavras, sua etimologia; b)

---

<sup>10</sup> Nesse ponto do trabalho, utilizou-se das lições da jurista Luana Martins Pinheiro (2009, p. 48-53).

<sup>11</sup> “A Constituição, ensina Hesse, transforma-se em força ativa se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung).” (HESSE, 1991, p. 5).



sistemático: onde a norma deve ser interpretada dentro do sistema normativa como um todo; c) histórico: observa-se os antecedentes históricos da norma e; d) teleológico: busca na interpretação descobrir quais valores a norma busca alcançar; e novos métodos (*Ibid*, p. 278-283): a) tópico-problemático: onde a interpretação dá-se com a adequação da norma abstrata ao caso concreto (problema); b) hermenêutico-concretizador: diametralmente oposto ao tópico-problemático, visto que o ponto de partida é a norma, a qual se adequa ou não ao problema; c) científico espiritual: onde o intérprete observará os valores contidos no Texto Maior; d) normativo-estruturante: a interpretação deverá ser balizada na consciência de que exige a observância de que a norma está para além do texto constitucional, visto que este contempla-a parcialmente; e) de construção: pelo qual a interpretação observará os termos obscuros ou ambíguos e através da construção chegará ao real significado da norma.

Na construção interpretativa através da observância dos princípios e métodos interpretativos, o magistrado incorre, por vezes, em uma verdadeira mutação do texto constitucional, isto é, no entender de Uadi Lammêgo Bulos:

Denomina-se mutação constitucional o processo informal de mudança da Constituição, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à *Lex Legum*, quer através da interpretação, em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção (construction), bem como dos usos e costumes e constitucionais (LAMMÊGO BULOS, 1997, p. 57).

A mutação constitucional realizada pelo legislador extraordinário é também ativista, devendo observar a tipologia das normas constitucionais e fundamentar as decisões. Na observação da tipologia das normas constitucionais, o julgador averiguará se as normas são a) de eficácia plena e aplicabilidade imediata; b) de eficácia contida e aplicabilidade imediata, mas passíveis de restrição pelo legislador; e c) de eficácia limitada ou reduzida, que compreendem as normas definidoras de princípio institutivo ou organizativo e as definidoras de princípio programático, em geral dependentes de integração infraconstitucional para operarem a plenitude de seus efeito (SILVA, 2004, p. 81-87), onde dependem da emissão de lei orgânica ou complementar para serem aplicadas. Deste modo, encontra-se outro vetor limitador de invasão judicial pela tipologia da norma.

Além disso, quando do exercício de mutação constitucional, deve o sentenciante constitucional, necessariamente, fundamentar as decisões, posto que esta estará sobre o crivo dos demais Poderes e da sociedade, que fiscalizarão a decisão judicial. “É por meio da fundamentação que se verifica se a interpretação obedeceu a critérios válidos de argumentação, de modo que não distorça a letra e o objetivo impresso na Constituição” (PINHEIRO, 2009, p. 19. Ademais, no controle fiscalizatório, notou-se o fenômeno do “pamprincipiologismo”, isto é, a invocação de princípios, que muito se discute a sua previsão normativa, para fundamentar às decisões discricionárias do julgador, no entendimento dado por Lênio Streck (2017, p. 150).

Limita o ativismo judicial do ministro do Supremo, o respeito ao legislador ordinário, visto que a Constituição confere tipicamente a função de elaborar leis aos membros do Legislativo, nas suas respectivas casas. Assim, por exemplo, quando o legislador reage a interpretação do Supremo, pelas vias legais corretas, sem violar normas constitucionais, cabe à Cúpula Colegiada permanecer inerte.

Aliado a isso, são também limites a interpretação ativista do Judiciário as observâncias da reserva de consistência, da reserva do possível e da autocontenção judicial. A primeira refere-se ao dever de consistência das decisões do julgador quando da apreciação de casos difíceis, devendo reunir argumentos fortes que demonstrem que aquela solução é a correta (PEREIRA JÚNIOR, 2014). A segunda consiste na possibilidade, ou não, de efetivação dos direitos deferidos no Judiciário a serem garantidos pelos órgãos públicos, tanto fática quanto financeiramente (SCHIER; SCHIER; 2018, p. 72).

A terceira, por sua vez, é o oposto do ativismo judicial, traduzindo-se na postura que o juiz, ou Tribunal, assume, respeitando em um maior grau as decisões dos demais Poderes. Nesta, o julgador não admite que suas decisões sejam influenciadas por suas preferências políticas. A autocontenção pretende diminuir o poder do Tribunal em favor das instituições majoritárias [Legislativo e Executivo] (LIMA; LEITE; 2014, p. 98).

Na autocontenção, o julgador constitucional, mesmo sabendo que a Carta Política tenha linguagens e normas abertas, assume posição em que apenas averigua se a opção legislativa é sustentável ou não, ainda que esta não seja a melhor opção política na visão do juiz (THAYER, 1893, p. 144-145, *apud* LEITE, 2021, p. 73). Não vai além do que preconizam os métodos hermenêuticos do originalismo e do textualismo, uma vez que, se o texto constitucional não oferece resposta inequívoca para aquele caso, não comportaria nenhum método interpretativo que fosse diferente do preconizado pelo constituinte originário (LEITE, 2021, p. 75-76).

Evita-se, assim, a ideia de uma *living constitution*. A postura é minimalista, uma vez que é entendido que não cabe ao togado o exaurimento de todas as questões jurídicas àquele caso, o que abre espaço para um dialogismo institucional (*Ibid*, p. 80-82). O minimalismo desta postura de autocontenção propicia uma democracia deliberativa.

Outro limite ao ativismo é a observância, do próprio togado, da capacidade do Judiciário e dos efeitos sistêmicos de suas decisões. Os componentes do órgão julgador nem sempre têm a capacidade técnica ou científica para determinados casos que envolva uma grande complexidade. Diante disso, deve fazer largas ponderações e buscar a participação de demais membros do Poderes e da sociedade na apreciação destas lides, visto que os efeitos sistêmicos de decisões sem a apuração técnico-científica devida podem ser imprevisíveis e indesejados. Nesse sentido, afirma Luís Roberto Barroso: “Ter uma avaliação criteriosa da própria capacidade institucional e optar por não exercer o poder, em auto-limitação espontânea, antes eleva do que diminui” (BARROSO, 2009-a, p. 21).

Por último, atuam como limites ao ativismo judicial do STF a falta de legitimidade do Supremo como legislador positivo – posto que a vontade de cerca de 156 milhões de eleitores<sup>12</sup> é de eleger vereadores, congressistas e senadores como legisladores

---

<sup>12</sup> Número de eleitores aptos a votar. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/brasil-tem-mais-de-156-milhoes-de-eleitoras-e-eleitores-aptos-a-votar-em-2022-601043>. Acesso em: 03 jan. 2023.

positivos, sendo o julgador um legislador ilegítimo conforme anteriormente frisado nesse artigo –, e o respeito ao princípio da supremacia e da divisão dos poderes.

A supremacia constitucional e a divisão dos poderes impõem que a Constituição Federal deve ser protegida pelo Supremo e interpretado por este quando as normas forem vagas, no entanto, quando o legislador se pronunciar sobre estas lacunas ou vaguezas, caberia a este a última palavra, respeitando assim a divisão dos Poderes (PINHEIRO, 2009, p. 52-53). A bem da verdade, esta última máxima não é absoluta, entretanto, reconhece-se que quando o legislador, por exemplo, tem interpretação diferente da Corte Constitucional, tem-se um processo dialógico, onde os demais entes interagem na construção interpretativa da Carta Política.

## **5 O ATIVISMO JUDICIAL DO STF NAS DECISÕES DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA**

Após a conceituação do ativismo judicial, especificação das particularidades deste na ambientação do Brasil, debate das dimensões e das preocupações de sua utilização pelo STF, bem como estabelecidos os limites de sua atuação, passa-se no presente tópico o estudo do ativismo judicial da Corte Constitucional brasileira no período da pandemia<sup>13</sup>.

Embora no campo epidemiológico ainda se discuta sobre estarmos ou não no período da pandemia do *sars covid-19*, o recorte doravante analisado será o que compreende o período entre 13/03/2020 a 12/03/2021, meses em que lamentavelmente inúmeras vidas ainda continuavam a serem ceifadas em razão da circulação do vírus. Interpretar a postura do STF durante esse período em nada

---

<sup>13</sup> Em aula expositiva do Programa de Pós-graduação de Direito da Universidade Federal de Sergipe, em 26 out. 2021, o professor constitucionalista Ricardo Maurício Freire Soares afirmou que o ativismo judicial é ativismo independentemente de estarmos em período de pandemia ou não (informação verbal). Concordamos com a máxima dada, no entanto, sem olvidar que a pandemia do covid-19 acentuou morosidades e papéis figurativos dos outros Poderes. Nas palavras de Gisele Leite: “A premência vivenciada por toda sociedade nos últimos meses em face da pandemia de Covid-19, evidenciou ainda mais a inefetividade do Poder Legislativo em razão da morosidade do processo legislativo e o papel figurativo do Poder Executivo. A falta de protagonismo e de efetividade dos poderes políticos causa a expansão expressiva da atividade jurisdicional que vem atuar numa conduta ativista e garantidora de direitos e de garantias sobre as políticas públicas brasileiras.” (LEITE, 2021).

prejudica a nossa pesquisa, posto que, nos dias atuais, observa-se que as decisões dos magistrados constitucionais continuam a seguir a postura daquele período.

Nesse sentido, foi elaborado relatório de decisões pelo próprio Supremo, através dos métodos qualitativo e quantitativo, DOSSIÊ: STF NA PANDEMIA DE COVID-19 (BRASIL, 2021, p. 118-131), no período anteriormente citado, onde foram julgados pelo Plenário cerca de 107 casos, dos quais 73 foram realizados virtualmente e 34 presencialmente. Destes, 23 são os principais casos noticiados pelo sítio eletrônico do STF relacionados à Covid-19, dos quais a análise de algumas destas decisões mostra a postura ativista da Corte, conforme visualiza-se a seguir.

Em 15 de abril de 2020, o Plenário do STF referendou medida cautelar em ADI<sup>14</sup> deferida pelo então ministro relator Marco Aurélio, onde foi firmado o entendimento de que a competência para legislar e adotar medidas de enfrentamento da crise sanitária-pandêmica é comum dos entes federativos. Asseverou-se que cabe aos entes federativos a melhor realização do direito à saúde, dentro do amparo da melhor evidência científica e dos limites atribuídos de cada esfera de governo.

A decisão é ativista no sentido de que em meados de 2020 os outros dois Poderes promulgaram lei<sup>15</sup> editaram medida provisória<sup>16</sup> acerca de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em razão do vírus, as quais davam à União maiores protagonismos no enfrentamento da crise. O posicionamento da Corte no julgamento da ADI faltou com deferência para com os outros Poderes, interpretando conforme o inciso I do art. 198, da CF, que o significado da *mens legis* ali contido é de que os entes federais possuem competência concorrente na adoção de medidas para assegurar o direito à saúde da população. Revela-se na decisão posturas ativistas antidialógica, metodológica, processual e estrutural.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 6.341/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183> Acesso em: 07 fev. 2023.

<sup>15</sup> Lei n. 13.979/2020.

<sup>16</sup> Medida Provisória n. 926/2020.

De igual modo, O Supremo em suas decisões protagonistas julgou improcedente pedido formulado em ADI<sup>17</sup> contra artigos da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento de emergência da saúde pública em face do coronavírus. Neste julgado, os magistrados entenderam pela competência dos entes federativos para requisição administrativa voltada ao confronto da pandemia, sem a necessária autorização e aprovação do Ministério Público da Saúde.

A decisão asseverou que era impossível o Ministério Público da Saúde avaliar e autorizar caso a caso todas as requisições formuladas. Com isso, permitiu a requisição administrativas dos entes da federação, desde que se pautassem em evidências científicas e devidamente motivadas. A postura da corte em detrimento do enfrentamento da calamidade mitigou a competência do Ministério da Saúde, órgão político do poder executivo federal, o que equivale dizer que o Judiciário faltou com deferência às atribuições do Executivo federal. Foi ativista nas dimensões estrutural e de direitos.

Ambas decisões citadas vão de encontro com a jurisprudência do Tribunal em casos similares, haja vista que nas matérias que envolviam o pacto federativo brasileiro. Longe da forma de Estado adotada na Constituição Federal que preconiza pela autonomia política, administrativa e financeira dos membros da federação, o histórico jurisprudencial do STF mostrava um federalismo assimétrico, no sentido de dar uma maior preponderância aos Poderes à nível federal quando comparado aos estaduais e municipais.

Quando provocada sobre a matéria<sup>18</sup>, a Corte constitucional em inúmeras ocasiões utilizou o princípio da simetria para: 1) estender as normas previstas na CF/88 e determinar a sua reprodução estadual e local. A exemplo quando entendeu que não competia ao legislador estadual o aumento de despesas em projeto sem indicação

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 672/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 13 out. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239592>. Acesso em: 07 fev. 2023.

<sup>18</sup> O professor Marcelo Araújo fez um estudo de como o STF decide casos concretos invocando o princípio da simetria. (ARAÚJO, 2009. p. 87-120).

de fonte de custeio, o qual seria de iniciativa do executivo, conforme indicação dos arts. 61, §1º, e 48, da CF, cabendo ser aplicado também na legislação estadual<sup>19</sup>. Ou ainda, quando se posicionou contrário as prerrogativas de foro para delegados estaduais, defensores públicos estaduais e procuradores do estado, na região de Goiás, os quais deveriam, conforme norma estadual, serem julgados pelo TJ estadual. A Corte Suprema buscando no princípio da simetria, entendeu que, por não ter a CF conferido aos agentes indicados prerrogativa de foro na esfera federal, não podia norma estadual assim aplicar tal prerrogativa<sup>20</sup>.

Ou ainda, para 2) negar aplicabilidade do princípio da simetria, não estendendo a norma federal, com vistas de reduzir a autonomia de normas dos estados-membros. É o que se extrai da decisão<sup>21</sup> que negou a competência de assembleia estadual para aprovar, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de chefe do Ministério Público estadual. Neste caso, a Corte não aplicou a simetria de norma constitucional, conforme o art. 128, §1º, da CF (indicação do Presidente da República e aprovação do Senado Federal), entendendo que a escolha do chefe do MP estadual não estava condicionada à aprovação do Legislativo local, sendo ato de nomeação do governador.

O histórico, ao contrário das decisões no período da pandemia, mostra que a Corte Constitucional, por vezes, mostrava-se favorável às normas federais em detrimento das estaduais e locais. O pêndulo do posicionamento jurisprudencial muda, de forma ativista, entendendo, momentaneamente, pelo menos, que estados, municípios, Distrito Federal e União são concorrentes nas medidas legislativas e executivas no enfrentamento da crise sanitária.

Além disso, em 13 de maio de 2020, o Plenário referendou outra medida cautelar em ADI<sup>22</sup>, entendendo pelo afastamento da exigência de demonstração de

---

<sup>19</sup> ADI-MC n. 56/PB. No mesmo sentido ADI n. 322/MG.

<sup>20</sup> ADI n. 2.587/GO. No mesmo sentido ADI n. 541-3/PB.

<sup>21</sup> ADI n. 452/DF.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 6.357/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 13 maio 2020. Disponível em:



adequação e compensação orçamentárias, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para a criação e expansão de programas destinados ao enfrentamento da pandemia. Assim, no enfrentamento da pandemia, a exigência anteriormente exigida foi afastada.

O posicionamento do Supremo assume postura ativista, posto que invade a competência legal e política dos outros poderes. Leis, de responsabilidade fiscal ou de diretrizes orçamentárias – estabelecidas pelo Poder Legislativo, bem como a forma que os recursos seriam distribuídos pelo Executivo no combate da pandemia, são mitigadas em razão dos direitos da população. Desse modo, o STF exigiu uma dimensão positiva do Estado como um todo, a fim de garantir direitos fundamentais, embora isto esbarre no princípio da reserva do economicamente possível. É ativista nas dimensões antidialógica, metodológica, estrutural e de direitos.

A postura ativista da Corte seguiu nos mesmos rumos da decisão anterior no julgamento da ADI n. 6.394/DF<sup>23</sup>, em 23 de novembro de 2020, na qual prevaleceu o entendimento de que alguns limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal podem ser afastados durante o período de calamidade pública, com o objetivo de combater a calamidade e suas consequências. Nisto, o STF flexibilizou diretrizes de ordem fiscal e econômica, entendendo que os limites poderiam ser flexibilizados nos casos de despesa total com pessoal e diante das vedações à concessão de vantagens, reajustes e aumentos remuneratórios com estes.

A rigidez da lei estabelecida pelo legislador foi flexibilizada pelos magistrados constitucionais. O Supremo entendeu que despesas com pessoal e determinadas benesses, de caráter transitório, não poderiam atuar como limite para as ações governamentais, em todos os níveis de incidência – local, estadual, distrital e

---

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754438956>. Acesso em: 07 fev. 2023.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 6.394/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754566822>. Acesso em: 07 fev. 2023.

nacional. Assim, verifica-se o ativismo em suas acepções antidialógica, metodológica, estrutural e de direitos.

Além disso, a Corte Máxima não se limitou a determinar as competências dos entes federados, atuou com vistas a setores específicos da sociedade durante a pandemia do covid-19, visando assegurar direitos dos indígenas, dos quilombolas e de moradores de comunidades periféricas.

Em primeiro, em 5 de agosto de 2020, o STF referendou cautelar parcialmente deferida pelo ministro Roberto Barroso, em ADPF<sup>24</sup>, exigindo do Poder Público ações que tutelassem o direito à vida e à saúde dos povos indígenas tendo em vista os agravantes da pandemia. O *decisum* questionou os atos omissivos e comissivos do Estado, que implicariam alto risco de contágio e de extermínio de diversos povos indígenas. O Supremo determinou que a criação de barreiras sanitárias, sala de situação, conforme plano a ser apresentado pela União e participação da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União. Além disso, prescreveu que a União proceda-se com a retirada de invasores das terras indígenas, dentre outras medidas de enfrentamento.

O Judiciário foi enfático em determinar que principalmente o Executivo federal tomasse ações de enfrentamento que garantisse os direitos constitucionais<sup>25</sup> dos povos indígenas. Sua decisão revela um caráter ativista de dimensão de direitos.

Em segundo, também entendeu o Pleno que fosse criado um plano nacional de combate aos efeitos da pandemia em comunidades quilombolas, no julgamento da ADPF n. 742-MC/DF<sup>26</sup>. O STF requisitou uma série de providências da União e seus

---

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 709/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 05 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 07 fev. 2023.

<sup>25</sup> Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito à vida (art. 5º, caput), direito à saúde (arts. 6º e 196) e direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (art. 231). (BRASIL, 1998).

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 742-MC/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755703996>. Acesso em 07 fev. 2023.

representantes a fim de assegurar o direito à vida da comunidade tradicional quilombola. A postura da Corte exigiu políticas públicas de todos aqueles que representam a União, não se importando com a morosidade das ações executivas ou da omissão legislativa. Fora ativista na dimensão de direitos.

Cabe destacar que em ambas decisões, a Corte Constitucional, em um primeiro momento, revela uma posição dialógica, entendendo que as políticas públicas seriam de competência dos outros poderes, cujo enfrentamento seria apresentado através dos planos requeridos pelo Tribunal. Nesse sentido, mais especificamente em relação aos povos indígenas, Glauco Salomão Leite pontua que “o min. Barroso deixou claro que uma das premissas de sua decisão era necessidade de um diálogo institucional entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo e um diálogo intercultural com as tradições indígenas” (LEITE, 2021, p. 279).

Em terceiro, segundo a mesma linha combativa e garantidora das últimas duas decisões, o tribunal federal constitucional entendeu pela redução da letalidade policial, onde as operações policiais em favelas do Rio de Janeiro deveriam ser suspensas enquanto persistir o estado de calamidade pública resultante da pandemia de Covid-19<sup>27</sup>. Foi determinado que não as operações somente seriam realizadas em casos excepcionais e desde que devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente e com a comunicação imediata do Ministério Público do RJ. O propósito é o de não colocar em risco a população ali residente, bem como prestar serviços públicos sanitários e desempenho de atividades de ajuda humanitária.

O Supremo, na decisão referendada, visando assegurar direitos assegurados em constituições e tratados internacionais, interfere nas ações policiais governamentais e municipais de combate nas regiões periféricas na cidade do Rio de Janeiro, as quais historicamente são vistas nas regiões. É ativista em dimensões estrutural e de

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 635-MC/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>. Acesso em: 07 fev. 2023

direitos e, também, em um primeiro momento, favorável a um dialogismo institucional.

Além disso, em determinadas decisões durante a pandemia, o STF requereu uma posição absenteísta do Estado, enquanto noutras uma posição intervencionista, ambas visando garantir liberdades fundamentais e sociais dos cidadãos.

Por exemplo, em 17 de dezembro de 2020, o Plenário da Corte entendeu que a vacinação compulsória não pode contemplar quaisquer medidas invasivas a certas garantias constitucionais<sup>28</sup>. Segundo a entendimento firmado, a obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa, no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas.

Por outro lado, em fevereiro de 2021, na ADPF n. 714<sup>29</sup>, decidiu pela obrigatoriedade de utilização de máscaras em locais fechados. Nesta decisão, em específico, o Tribunal foi instado a se manifestar acerca de veto presidencial após lei que já tinha tido sanção parcial, tratando-se de um “novo veto” presidencial. Assim, entendeu que os locais fechados, fossem eles públicos ou privados, exigisse a autorização de máscaras em locais fechados a fim de garantir o direito social à saúde (BRASIL, 1998), sendo inconstitucional o veto que era contrário à exigência de máscara em presídios.

Desse modo, o que se observa destas duas decisões é um ativismo metodológico, estrutural e de direitos – nas dimensões positivas e negativas.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 6.586/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>. Acesso em: 07 fev. 2023.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 714/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755138938>. Acesso em: 07 fev. 2023.

Por último, dentro das decisões ativistas paradigmáticas do STF, destaca-se a ADPF n. 754-TPI<sup>30</sup>, cuja relatoria do então ministro Ricardo Lewandowski, na qual determinou que o governo federal abstinhasse de atos que visassem desestimular a imunização através de informações passadas pelo “Disque 100”, onde tais atos do Poder Público podiam, em tese, agravar a disseminação do novo coronavírus.

A decisão entendeu que determinados atos praticados em canais do governo federal podiam agravar a situação calamitosa e desestimular a vacinação nacional, sobretudo, em relação às crianças e adolescentes. No acórdão, referendado em 2022, afirmou o Supremo o seguinte:

XII - Não é possível admitir qualquer recuo no tocante a vacinação, já de longa data rotineiramente assegurada pelo Estado a todas as crianças, exigindo-se do Poder Público que aja com lealdade, transparência e boa-fé, sendo-lhe vedado modificar a conduta de forma inesperada, anômala ou contraditória, de maneira a surpreender o administrado ou frustrar as suas legítimas expectativas. XIII - Não se mostra admissível que o Estado, representado pelos Ministérios da Saúde e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, agindo em contradição ao pronunciamento da Anvisa, a qual garantiu formalmente a segurança da Vacina Comirnaty (Pfizer/Whyet) para crianças, além de contrariar a legislação de regência e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, venha, agora, adotar postura que desprestigia o esforço de vacinação contra a Covid- 19, sobretudo porque, com tal proceder, gerará dúvidas e perplexidades tendentes a impedir que um número considerável de menores sejam beneficiados com a imunização. [...] XVI - Afigura-se ainda mais grave a possibilidade de desvirtuamento do canal de denúncias “Disque 100”, que, de acordo com as informações colhidas no sítio eletrônico do Governo Federal, “é um serviço disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos<sup>31</sup>.”

A decisão teve por objetivo a garantia de diversas normas constitucionais, tais como: princípios da publicidade e da eficiência, que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput); o direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (CF, art. 5º, XXXIII, e art. 37, § 2º, II); a obrigação da União em “planejar e promover a defesa

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo segunda em tutela provisória incidental na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 754 TPI-segunda-Ref/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 01º jan. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755295024>. Acesso em: 07 fev. 2023.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo décima sexta em tutela provisória incidental na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 751 TPI-décima sexta-Red/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 21 março 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760977138>. Acesso em: 07 fev. 2023. p. 4-5.

permanente contra as calamidades públicas” (CF, art. 21, XVII); o dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º, caput), traduzida por uma “existência digna” (CF, art. 170, *caput*); e o direito à saúde. Seu posicionamento em interferir nas ações do Executivo federal foi ativista nas dimensões metodológica, estrutural e de direitos.

Com isso, da análise das decisões do Supremo Tribunal Federal no período da pandemia do covid-19, observa-se que as decisões do órgão de cúpula mostraram-se ativistas em todas as suas dimensões. O alcance decisório, por sua vez, deu-se em todos os setores do Estado democrático de direito, repercutindo na atuação dos demais Poderes em todos os níveis da federação.

As opiniões quanto a estas decisões são diversas, que demonstram negação, positivismo ou preocupação em relação ao ativismo judicial. Tais opiniões são plausíveis, posto que as decisões judiciais estão sob o crivo da fiscalização popular, tal qual deve ser em um regime democrático. No entanto, cabe a lembrança que o ativismo judicial é fenômeno pluridimensional e oriundo de fatores diversos, onde deve ser analisado, criticado ou elogiado à luz da análise de suas decisões concretas, como fora o objeto do presente artigo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, é fato incontroverso que a Suprema Corte brasileira exerce uma atividade jurisdicional bastante ativista em razão do contexto jurídico, político, social e institucional no qual está inserida. Dentro do escopo delimitado por este artigo – o recorte do período pandêmico – verificou-se que o Supremo foi protagonista em variadas decisões que versavam sobre direitos fundamentais (tendo em vista cenário de calamidade pública, repise-se), onde faltou com deferência para com os outros poderes (legislativo e executivo) em muitos de seus julgados.

Diante dessa assunção ativista, verificou-se que os próprios membros da Corte fazem algumas observações e advertências à atividade jurisdicional, sendo de extrema preocupação que esse protagonismo, caso excessivo, possa vir a lesar o diálogo entre o Judiciário e os demais poderes.

Assim, analisando as cinco dimensões ativistas utilizadas pelo STF (metodológica, processual, estrutural, de direitos e antidialógica), pôde-se perceber críticas à atuação do Judiciário direcionadas à falta de legitimidade política dos ministros do Supremo, explosão de litigiosidade, falta de dialogismo institucional e, principalmente, a uma “supremacia” do Judiciário, onde este teria sempre a última palavra.

Noutro giro, olvidou-se, para que o STF não padeça com a “dose excessiva” (valendo-se da expressão utilizada pelo Ministro Barroso) do ativismo judicial, é necessário que sejam observados os limites a cada vertente ativista. Ou seja, urge que a Suprema Corte respeite os princípios e métodos limitadores, outrora analisados neste estudo, cabendo destaque para o respeito ao legislador ordinário, a observância da reserva do possível e a autocontenção judicial. Assim, havendo o respeito à divisão dos poderes, o ativismo judicial não seria, em tese, um fenômeno negativo ou arbitrário como se quer fazer crer, mas uma via extraordinária utilizada para garantir de direitos em ocasiões excepcionais.

Portanto, a presente pesquisa considera que o ativismo judicial, no recorte do período pandêmico, não deve ser encarado como um fenômeno meramente negativo, uma vez que a atuação do STF, apesar de invadir diversas áreas jurídicas e políticas, assegurou e garantiu o exercício de direitos fundamentais, sobretudo direitos sociais e o da saúde pública. Apesar disso, cabe a lembrança que devem os ministros do Supremo atentarem-se para que o ativismo por eles praticado se limite ao uso controlado, suprimindo omissões legislativas e executivas, desde que necessárias, dialogando com os demais espaços de poder e que sua atividade jamais exceda os limites constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. *Jurisdição constitucional e federação: o princípio da simetria na jurisprudência do STF*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ARISTÓTELES. *A Política*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009-a.



BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 6.394/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 23 nov. 2020. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75456682>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 6.586/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 17 dez. 2020. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75551733>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 54/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 abr. 2012. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 714/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 fev. 2021. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75513893>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Dossiê [recurso eletrônico]: STF na pandemia de Covid-19. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. 154 p. Disponível em:  
<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4174>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 635-MC/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 18 ago. 2021. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=76110048>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 742-MC/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 24 fev. 2021. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75570399>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo décima sexta em tutela provisória incidental na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 751 TPI-décima sexta-Red/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 21

março 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=76097713>  
8 Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 6.341/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 15 abr. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75437218>  
3 Acesso em: 07 fev. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 6.357/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 13 maio 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75443895>  
6 Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 672/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 13 out. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75423959>  
2 Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 709/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 05 nov. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75403396>  
2 Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo segunda em tutela provisória incidental na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 754 TPI-segunda-Ref/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 01º jan. 2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75529502>  
4 Acesso em: 07 fev. 2023.

BORGES, Luiz Cláudio. Acesso à justiça e litigiosidade na crise do poder judiciário do Brasil. Orientador: Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, 2012, 130 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, MG, 2012. Disponível em:

<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/dissertacoes?ano=2012> Acesso em: 03 jan. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal. Orientador: Daniel Antonio de Moraes Sarmento. Coorientadora: Ana Paula de Barcellos, 2012, 378 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2012. Disponível em:

<https://www.bdtu.uerj.br:8443/handle/1/9555> Acesso em: 03 jan. 2023.

CRISTOVAM, Thaianie Correa. A supremacia judicial e a teoria dos diálogos constitucionais: sobre a implementação de mecanismos de diálogo no panorama constitucional brasileiro. Orientador: Roberta Camineiro Baggio, 2017, 284 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/163607> Acesso em: 03 jan. 2023.

HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

KMIEC, Keenan D. The origin and current meanings of "judicial activism". *California Law Review*, v. 92, n. 5, p. 1441-1477, 2004. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3481421> Acesso em: 15 mar. 2023.

LAMMÊGO BULOS, Uadi. Mutaç o constitucional. S o Paulo: Saraiva, 1997.

LEITE, Gisele. Judicializaç o da pol tica ou ativismo judicial em face da pandemia de Covid-19. *Jornal Jurid*, 2021. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/judicializacao-da-politica-ou-ativismo-judicial-em-face-da-pandemia-de-covid-19> Acesso em: 07 fev. 2023.

LEITE, Glauco Salom o. Juristocracia e constitucionalismo democr tico: do ativismo judicial ao di logo constitucional. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

LIMA, Fl via Santiago; LEITE, Glauco Salom o. Ativismo judicial ou autocontenç o? A decis o vinculante no controle difuso de constitucionalidade e suas repercuss es institucionais. *Revista do Instituto de Hermen utica Jur dica*, Belo Horizonte, n. 16, p. 93-113, 2014. Disponível em: <http://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/548> Acesso em: 15 mar. 2023.

LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo Civil. S o Paulo: EDIPRO, 2014.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O esp rito das leis. S o Paulo: Martins Fontes. 1996.

PEIXINHO, Manoel Messias. O princ pio da separa o dos poderes, a judicializa o da pol tica e direitos fundamentais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 4, p. 13-44, 25 ago. 2008. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/3> Acesso em: 03 jan. 2023.

PEREIRA JUNIOR, Jose Aldizio. A reserva de consist ncia e o dever de fundamenta o como limite   atua o do Poder Judici rio. *Conte do Jur dico*, Brasilia-DF: 21 ago 2014, 06:00. Disponivel em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40582/a-reserva-de->

consistencia-e-o-dever-de-fundamentacao-como-limite-a-atuacao-do-poder-judiciario Acesso em: 03 jan. 2023.

PINHEIRO, Luana Martins. STF e o limites da interpretação constitucional: o poder normativo da jurisdição constitucional brasileira. Orientadora: Carolina Cardoso Guimarães Lisboa, 2009, 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/271> Acesso em: 03 jan. 2023.

SCHIER, Paulo Ricardo; SCHIER, Adriana Ricardo. Direitos sociais, reserva do possível e o mínimo existencial: a aporia do meio adequado de satisfação. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 18, n. 74, p. 67-96, 2018. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/1047> Acesso em: 03 jan. 2023.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de hermenêutica: Quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte, MG: Letramento: Casa do Direito, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TASSINARI, Clarissa. Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileira e norte-americana. Orientador: Lenio Luiz Streck, 2012, 141 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, RS, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3522> Acesso em: 03 jan. 2023.